

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



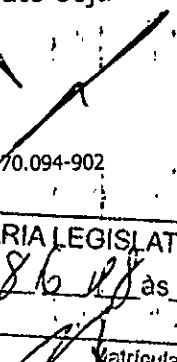
EMENDA Nº 01 (Modificativa)
(Deputado Robério Negreiros)

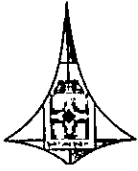
AO PROJETO DE LEI Nº 2040 de 2018, que "Altera Lei nº. 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, e dá outras providências'".

Modifique-se o texto dos artigos 1º, 5º e Parágrafo 1º do art. 8º, na seguinte forma.

Art. 1º - Da nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 6.112, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, cujo os limites de valor sejam iguais ou superiores aos da licitação na modalidade tomada de preço, estimados entre R\$ 176.000,00 e R\$ 1.430.000,00 para compras e serviços e entre R\$ 330.000,00 e R\$ 3.300.000,00 para obras e serviços de engenharia, ainda que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a um ano."

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 28/6/18 às 14h
Assinatura 
Matrícula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Art. 2º - O caput do art. 5º da Lei 6.112, de 2018, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 5º A implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica se dá no prazo de até dois anos, contado da assinatura do respectivo contrato, observado o cronograma de comprovação. ”

Art. 3º - Da nova redação ao Parágrafo 1º do art. 8º da Lei 6.112, de 2018, passa a ter a seguinte redação:

“ § 1º - O montante correspondente à soma dos valores básicos da multa é limitado até 3% do valor total do contrato e pode ser realizado mediante retenção do pagamento do preço”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade adequar os valores do art.1º aqueles dispostos no Decreto Federal 9.412/2018 do dia 18 de junho de 2018, que atualizaram os valores de referência das modalidades de licitação, na forma do art. 23 da Lei 8.666/93.

Por outro lado, considerando-se os prazos mínimos necessários para adequações e implantações impostas pela lei, entendemos que os mesmos devem ser alongados, evitando-se honrar e inviabilizar aplicação da presente lei.

Por fim, entendemos ainda que é necessário reduzir os valores de eventuais multas a serem impostas, antes previstas em valores de até 10% dos valores dos contratos.

Sala de Sessões,

de 2018

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSD/DF